



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000371/2007-14
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-010.778 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE DA RFB
Interessado FAZENDA ELDORADO S/A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração, 01/03/2004 a 30/11/2006

LEGITIMIDADE PASSIVA

Em ralando de produtor rural pessoa jurídica, sendo a autuação decorrente da não apresentação de documentos relativos ao período de 01/01/1997 a 31/12/2006, já não há sub-rogação na responsabilidade deste produtor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

MPF

Presente no MPF a autorização para verificação quanto As contribuições previdenciárias instituídas a título de substituição - comercialização de produção rural.

AFERIÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO VAZIA

Levantamento realizado com base nas Notas Fiscais de Entrada emitidas pelo adquirente da produção rural. Valores reais provenientes da comercialização. Ausência de aferição indireta.

EXCESSO DE LANÇAMENTO

Alegação de excesso de lançamento por terem sido as contribuições calculadas sobre base de calculo nos termos do artigo 28, § 4 da Lei 8.870/1994. Questionamento vazio a teor do próprio artigo:

"Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25,1 e II, da Lei nº 8.870/1994

Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.

SELIC.

E licita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custodia - SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-008.310, 02 de fevereiro de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de embargos impetrados pela DEVAT/1ª RF, em face do Acórdão 2201-008.310 desta turma de julgamento, fls. 260 a 262.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo acórdão embargado.

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-15.169 -4ª Turma da DRJ/CGE, fls. 138 a 154.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Km sede de Auditoria Kiscal, sob a égide do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09413024F00, f. 15 certificado pelo Auditor Fiscal Lconildo Libório Alves da Silva, foi por este lavrado a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.039.135-7, protocolado na Secretariada Receita Federal sob nº 14120.000371/2007-14, em face do sujeito passivo acima identificado, consolidado em 29/11/2007, no valor de R\$ 31.928,36 (trinta e um mil e novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

Contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas correspondentes às rubricas: Rural, SAT/R AT-financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR,

As contribuições lançadas incidem sobre os valores correspondentes à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

DA IMPUGNAÇÃO

Assevera o contribuinte que não pode prevalecer a NFLD, aduzindo em síntese:

1. a impugnante é parte ilegítima para figurar no lançamento, porque a responsabilidade de pagamento dos tributos é do adquirente;
2. não foi respeitado o MPF, tendo sido realizado lançamento que não estava referido nos mandados de procedimento fiscal;
3. Atuar em desacordo com o Mandado de Procedimento Fiscal acarreta a ilegalidade do ato administrativo praticado, implicando vício insanável por falta de fundamentação jurídica para dar-lhe o necessário embasamento;
4. que a fiscalização utilizou como base de cálculo para o levantamento das contribuições previdenciárias os valores indicados nas Notas Fiscais de Produtor, emitidas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, fixados em pautas fiscais, apurando, assim, os valores por aferição indireta, sem respeitar os procedimentos previstos na legislação aplicável;
5. que foi utilizado um código FPAS não aplicável para a realização do lançamento tributário, como demonstra o DAD e demais relatórios contidos na NFLD;
6. a Notificação Fiscal de lançamento de Débito deve ser cancelada por terem sido equivocados e precários, a apuração e levantamento fiscal dos quais resultaram as definições da base de cálculo considerada para fins de determinação das contribuições constituídas no lançamento;
7. que houve excesso de lançamento por terem sido as contribuições calculadas sobre montantes que jamais poderiam compor a base de cálculo nos termos do artigo 28, § 4 da Lei 8.870/1994;
8. A legislação que fundamentou a constituição do crédito tributário foi revogada, ou seja, foi revogado o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994 pela Emenda Constitucional nº 20/1998;
9. a cobrança de juros de mora - Taxa SELIC 6 ilegal, dessa forma deve ser cancelada.

A impugnante requer a realização de diligência nos estabelecimentos adquirentes dos produtos para demonstrar terem adquirido os animais para os fins previstos no artigo 28, § 4º, da Lei 8.870/1994.

DO PEDIDO

Requer: seja decretada a nulidade integral do lançamento do crédito tributário e o seu posterior cancelamento

Ao analisar o recurso da contribuinte, esta turma de julgamento decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração; 01/03/2004 a 30/11/2006

LEGITIMIDADE PASSIVA

Em ralando de produtor rural pessoa jurídica, sendo a autuação decorrente da não apresentação de documentos relativos ao período de 01/01/1997 a 31/12/2006, já não há sub-rogação na responsabilidade deste produtor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

MPF

Presente no MPF a autorização para verificação quanto As contribuições previdenciárias instituídas a título de substituição - comercialização de produção rural.

AFERIÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO VAZIA

Levantamento realizado com base nas Notas Fiscais de Entrada emitidas pelo adquirente da produção rural. Valores reais provenientes da comercialização. Ausência de aferição indireta.

EXCESSO DE LANÇAMENTO

Alegação de excesso de lançamento por terem sido as contribuições calculadas sobre base de calculo nos termos do artigo 28, § 4 da Lei 8.870/1994. Questionamento vazio a teor do próprio artigo:

"Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25,1 e II, da Lei nº 8.870/1994

Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.

SELIC.

E licita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custodia - SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DF, DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Após ciência do acórdão ora embargado, em 02/02/2022, a ECOA-DEVAT01-VR, apresentou embargos em forma de questionamentos, suscitando que o auto de infração objeto do presente processo foi objeto de parcelamento, conforme o trecho do referido despacho, apresentado neste processo às fls. 257, a seguir transcrito:

Sra Supervisora da ECOA/1ª RF, Tendo em vista documentos juntados à fls. 224 a 234, e o Despacho Gabín/Sacat/DRF/CGE/MS às fls. 235, que informam sobre o parcelamento/rescisão referente ao Debcad controlado neste processo, proponho o

retorno ao CARF para análise e verificação se é caso de retificação do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2201-008.310, de 02/02/2021.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Os presentes embargos foram impetrados dentro do prazo legal e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo acolhê-los e, por isso mesmo, passo a apreciá-los em suas alegações.

Apesar de considerar a DEVAT/1ª RF ilegítima para a apresentação dos embargos ora debatidos, o presidente desta turma de julgamento, em 17/10/2022, considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no arts 65, § 1º e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebeu e analisou a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Na análise da admissibilidade do recurso em questão, o presidente desta turma de julgamento concluiu que de fato, o crédito tributário objeto do acórdão ora embargado, foi objeto de parcelamento antes do julgamento do recurso voluntário objeto do acórdão em debate, conforme os trechos dos referidos embargos inominados, a seguir transcritos:

O despacho de encaminhamento de fls. 257 aponta para a existência de parcelamento referente ao crédito tributário em discussão, motivo pelo qual devolve o processo para que o acórdão seja sanado.

Conforme documentos juntados (fls. 224 a 235), verifica-se que o Crédito tributário do presente processo foi incluído em parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso voluntário.

Tal fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*. Anexo II, do RICARF.

Analisando o extrato do sistema de cobrança, através da tela “CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL” e também o extrato emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fls. 225, 228 e 229 e 250, consta que o Debcad 37.039.135-7, objeto do presente processo, foi excluído do parcelamento especial, conforme o “print” das referidas telas, a seguir apresentados:

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 26/11/2009

CNPJ: 08.398.976/0001-76

Debitad	Valor Principal R\$	Valor da Multa Isolada R\$	Valor da Multa (Ofício/Mora) R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
37.039.135-7	21.342,35	0,00	8.536,95	8.795,35	38.674,65	Suspensão por Recurso Administrativo
37.039.137-3	585.058,48	0,00	234.023,38	360.522,09	1.179.603,95	Suspensão por Recurso Administrativo
37.039.138-1	0,00	19.908,39	0,00	0,00	19.908,39	Suspensão por Recurso Administrativo
37.039.139-0	0,00	11.951,21	0,00	0,00	11.951,21	Suspensão por Recurso Administrativo
39.254.671-0	28,23	0,00	2,82	13,50	44,55	Em Cobrança

Observação:

• Para débitos que estejam com exigibilidade suspensa por medida judicial, por impugnação ou recurso administrativo, o contribuinte deverá efetuar a desistência na forma prevista no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação da modalidade de pagamento à vista com a utilização de PF/BCN (art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011).

DATA: 24/03/15

CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL

HORA: 10:14:41

CGC RETENCAO: 08.398.976/0001-76

UNIDADE GESTORA: 999999

NOME: FAZENDA ELDORADO S A

MODALIDADE: LEI 11941/2009 - RFB - ART 1o.

DATA SALDO: 01/11/2009

PROCESSO	HON (%)	ENTIDADE	SITUACAO	DT.INCL.	DT.SITU.	SALDO
37.039.135-7		*****	EXCLUIDO	20/07/2011	23/05/2014	0,00 ✓
37.039.137-3		*****	EXCLUIDO	20/07/2011	23/05/2014	0,00 ✓
37.039.138-1		*****	LIQUIDADO	20/07/2011	23/05/2014	0,00
37.039.139-0		*****	LIQUIDADO	20/07/2011	23/05/2014	0,00
39.254.671-0		*****	EXCLUIDO	20/07/2011	23/05/2014	0,00 ✓

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-76	370391357	☐ ADM	****	06.001.020	AGUARDANDO ANA	42.051,35	1
0001-76	370391365	☐ ADM	****	06.001.020	BAIXADO POR D. ***.***.***, **		1
0001-76	370391373	☐ ADM	****	06.001.020	AGUARDANDO ANA	1.472.425,74	7
0001-76	370391381	☐ ADM	****	06.001.020	BAIXADO POR LI ***.***.***, **		1
0001-76	370391390	☐ ADM	****	06.001.020	BAIXADO POR LI ***.***.***, **		1
0001-76	392546710	☐ ADM	****	06.001.020	AGUARD. REG. A	58,68	1
0001-76	392546728	☐ ADM	****	06.001.020	BAIXADO POR LI ***.***.***, **		1

Proximo Credito Total (em Reais) 1.514.535,77

XMIT ☐

Fim da pesquisa atual

CCADPRO	DATAPREV-INSS		CCADPRO
SISTEMA DE COBRANCA			
DATA: 15/04/21	CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO		HORA: 16:41:17
PROCESSO: 370391357	ORIGEM: NFD 29/11/2007	GEX-APS: 06-001-020	
PERIODO: 03/2004 A: 11/2006			
ULTIMO EVENTO: EXCLUSAO PARCELAMENTO ESPECIAL			23/05/2014
SITUACAO: AGUARD. ANALISE PARA RECURSO			23/05/2014
DEVEDOR: CGC 08.398.976/0001-76		SOLIDARIO:	
NOME: FAZENDA ELDORADO S A		DATAS DEFESA	
PRINC.ATLZ.	18.489,02	VALORES ATUALIZADOS EM	CIENCIA:07/12/2007
T.R.....	0,00	01/04/2021	EXPIR. :07/01/2008
J U R O S..	0,00		DATAS RECURSO
SELIC.....	25.178,27		CIENCIA:20/12/2008
MULTA.....	7.395,61		EXPIR. :21/01/2009
MULTA OFICIO	0,00		DATAS ACORDAO
MULTA ISOL.	0,00		CIENCIA:
TOTAL.....	51.062,90		EXPIR. :
Proxima tela			
F inalizar P rincipal M odulo A nterior			
ENVIAR COPIAR			

Considerando que nos autos não consta a solicitação de parcelamento e que não houve expressamente o pedido de desistência do litígio constante do recurso voluntário, entendo que foi correto o julgamento proferido através do acórdão em debate.

Portanto, entendo que o referido processo foi corretamente analisado por este CARF através da confecção do acórdão ora embargado, pois, não houve a desistência expressa do litígio pela contribuinte, devendo ser mantida a decisão ora embargada.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço e acolho os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-008.310, 02 de fevereiro de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar os vícios apontados, nos termos do voto acima.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita